



JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AO ATO DELITIVO EM COMPLEMENTO AS PENAS ALTERNATIVAS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL- ABRANGÊNCIA DA LEI 9.099/95

Dinaina Sandes Pinheiro¹
Pedro Henrique Savian Bottizini²

“A paz é o fim que o direito tem em vista”.
Ruldof Von Ihering.

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar as práticas da Justiça Restaurativa, bem como delinear seu conceito voltado a uma perspectiva humana, colimando os seus elementos restaurativos à prática denominada círculo de paz. Busca-se sob esse prisma a forma complementar de administração de conflitos na seara criminal, realçando o ato delitivo como uma abordagem comunitária, e sua aplicação em decorrência dos juizados especiais criminais e/ou em complemento a este. E ainda, buscou-se fazer correlação com os temas exposto abrigo a fundamentação que se fizer pertinente. Concomitantemente utilizou-se bibliografia pertinente à temática, consubstanciada em artigos científicos, doutrina jurídica, além do enfoque filosófico e do próprio ordenamento jurídico nacional, tratado sob tema específico dos juizados especiais criminais em abrangência estadual, destacando sua importância e seus objetivos de reparação de danos e aplicação de medidas não restritiva de liberdade, com o objetivo de contribuir com as conclusões expostas.

Palavras-chave: Ato delitivo. Círculo de paz. Comunidade. Delito. Prática Restaurativa.

ABSTRACT

The scope of this study is to analyze the practices of restorative justice, as well as outlining his concept aimed at a human perspective, colimando its entirety restorative practice called the circle of peace. Search is in this light the complementary form of conflict management in the criminal realm, highlighting the criminal act as a community approach, and its application as a result of special criminal courts and / or in addition to this. And we tried to make a correlation with the exposed subjects harboring the reasons that make relevant. Concomitantly, we used the theme pertinent literature, based on scientific articles, legal doctrine, beyond the philosophical approach and their own national legal system, treated under specific topic of special criminal courts in statewide, highlighting its importance and its objectives for damages and implementation of measures restricting freedom, with the aim of contributing to the conclusions.

¹Acadêmica do Curso de Direito FACIMP - Faculdade de Imperatriz. E-mail: mellsan_17@hotmail.com.

² Coordenador do Núcleo de Pesquisa Científica no Curso de Direito e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, Área de Concentração Prestação Jurisdicional no Estado Democrático de Direito e Linha de Pesquisa em Tutela Jurisdicional dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho com formação para magistério Superior pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. E-mail: pedrohenrique@facimp.edu.br

Key-words: Act delinquents. Circle of Peace. Community. Restorative practice.

C ONSIDERAÇÕES INICIAIS

A história concernente ao Direito e a Justiça demonstra que, desde o jus-naturalismo enfatizado por Jean-Jaques Rousseau³ o homem obtinha capacidade de resolver seus próprios conflitos utilizando a força como parâmetro decisivo. Essa raiz histórica exprime a carência do direito penal sob o dogma do tempo, submetendo seu conceito para uma sociedade civilizada, daí o surgimento do Estado positivista de Thomas Hobbes⁴ (o homem é lobo do próprio homem) e Hans Kelsen⁵, donde garantia dos direitos tornou-se função restrita do Estado.

Deste pressuposto histórico-filosófico, extrai o conceito de jurisdição voltada ao contexto social como a única forma de garantir a justiça velada pelo Estado, no entendimento de que o cidadão canaliza para o judiciário toda a expectativa de cidadania.

Neste âmbito institucionalizado do alcance a justiça, depreende grandes batalhas ferindo o próprio direito natural do homem. Para uma maior completude busca-se respaldo no campo filosófico abstraindo que, lutar pelo direito funda a manutenção da ordem jurídica e a dignidade da pessoa humana. Constitui-se a luta que o interessado atenta na justiça para conseguir então o seu direito, frisando principalmente o interesse pessoal, o qual se torna coletivo a partir do momento que defende o que fora violado, posição acastelada por Ruldof Von Ihering, em “A Luta Pelo Direito”- uma tese da moral prática⁶.

Ainda dentro de uma perspectiva filosófica, direito é um fenômeno de origem natural, está diretamente associado ao relacionamento humano e os interesses conflitantes. O direito constitui assim, um conjunto de normas e regulamentações garantidas pela intervenção do poder público, isto é, sanção que a autoridade central, ou seja, o Estado impõe. É, pois da natureza da norma a existência de imposição e, ameaça pelo seu não cumprimento, com o objetivo de atender o interesse geral.

³ ROUSSEU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Leme/SP. 2. ed. Edijur, 2010.

⁴ HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Ridell, Trad. Heloisa Graça Burati, 2005.

⁵ HANS, Kelsen. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella.

⁶ IHERING, Ruldof Von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Marin Claret, Trad. João de Vasconcelos, 2009.

É impossível classificar o entendimento de que norma, regra e sociedade são possíveis sem o homem. Visto que, por intermédio deste acoplado surge a visão de justiça, e para estes ela é cometida. Assim, compreendo na ótica da doutrina de Sergio Cavaliere Filho que “o Direito nasce das inter-relações sociais”⁷.

O esforço incessante da busca dessa garantia institucionalizada esbarra-se em outro enfoque relativo ao acesso a justiça. A máquina estatal detentora dos mecanismos de defesa da justiça é célula social que não se incorpora completamente ao corpo da sociedade, ferindo desta forma, o princípio do Acesso a Justiça garantido pela Carta Magna de 1988⁸, princípio este que, não resume simplesmente como direito fundamental, mas como mola propulsora de movimentar o judiciário e alargar sua moderna ciência jurídica.

Salienta ainda, os inúmeros empecilhos gerados dentro do paradoxo da moldura diversa e também interligados ao judiciário que, opõe aos litigantes a constituição de uma imensa barreira a essa tutela jurisdicional, compreendidos como o alto custo da ação não suportado pelas partes, além do próprio valor da causa negligenciada pela demanda temporal.

Este enfoque referente ao acesso à justiça tem um número exacerbado de implicações doutrinárias e métodos alternativos reformadores do aparelho judiciário, cita-se de passagem a conciliação e arbitragem, é evidente que estas soluções emergem do critério da simplicidade concomitante ao da oralidade, não constituindo técnicas obrigatórias para todos os conflitos, nem tampouco abriga a solução mais adequada.

Neste sentido traz a baila com veemência a doutrina de Mauro Capelletti “[...] embora o juízo arbitral possa ser um processo relativamente rápido e pouco dispendioso, tende a torna-se muito caro para as partes, porque elas devem suportar o ônus dos honorários do arbítrio”⁹. Ao passo que a conciliação carece de um julgador imparcial, quando no âmbito judiciário, por maioria das vezes é o próprio juiz a julgar posteriormente o conflito após a tentativa frustrada de conciliação. A persuasão racional imposta às partes tendente a aceitar a conciliação o torna parcial no desfecho da demanda, resultando uma decisão

⁷ FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de Sociologia Jurídica**. -10ª ed-; São Paulo.

⁸ Artigo 5º XXXV “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

⁹ BRYANT, Garth; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Trad. Ellen Gracie Northleat.

injusta e não equânime, “vez que não consegue se transpor na função de julgar”¹⁰, esta, dicção elegante e emblemática de Luiz Augusto da Veiga Elias.

1. CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diante da tutela do Estado, e das convexas dificuldades referentes a esta, alargar-se os métodos alternativos para uma nova abordagem jurídica, utilizando procedimento mais simples e julgadores menos formais, falar-se-á da Justiça Restaurativa. Com a devida vênia, ousar na minha humilde hermenêutica empregando significado de cura à palavra restaurativa, remédio produzido pelo clamor social a fim de sarar cicatrizes marcadas pelo difícil acesso à justiça.

Neste sentido, poder-se-ia sintetizar *Justiça Restaurativa* como a reforma notável em busca de soluções pacíficas de litígios, envolvendo ativamente a vítima, agressor e a comunidade para falar dos danos causados e a forma de operar com eficácia essa lesão inerente ao dano.

Conforme palestra apresentada no XIII Congresso Mundial de Criminologia, realizado de 10 a 15 agosto de 2003, no Rio de Janeiro, Damásio de Jesus simplifica como "uma nova maneira de abordar a justiça penal, que enfoca a reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos, ao invés de punir os transgressores. Seu postulado fundamental é: o crime causa danos às pessoas e a justiça exige que o dano seja reduzido ao mínimo possível"¹¹.

Em busca da adequada conceituação, parte-se do pressuposto de que o delito/infração causa dano não só a vítima, mas, como também ao corpo social. Sucedido o dano surge imediatamente uma obrigação cuja necessidade é repará-lo. É interessante, porém salientar que muitos conflitos básicos continuarão a serem submetidos aos tribunais regulares devido suas dimensões.

Pelo exposto, observa-se o modelo neoclássico envolvendo a comunidade a participar da prevenção do delito e menos intervenção estatal.

Neste diapasão, respalda Nancy Flemming Tello sob a análise da justiça restaurativa:

¹⁰ ELLIAS, Luiz Augusto da Veiga. **À Procura da Restauração nos (e dos) Juizados Especiais Criminais**. p.08, ano 2008, Artigo disponível em www.justica21.org.br, acesso em 02/07/2013.

¹¹ JESUS, Damásio E. **Justiça Restaurativa no Brasil**. p.01, 2005. Artigo disponível em www.jusnavegandi.com.br, acesso em 03/07/2013.

[...] Este por sua natureza, potencia o desenvolvimento de métodos alternativos de resolução de conflitos, de acordo com a convicção de que são as partes envolvidas no conflito as que devem comprometer-se em sua solução e é nesta onde nasce a possibilidade de utilizar a mediação comunitária e processos restaurativos em casos penais, como estratégia de prevenção de delito¹².

Por fim, identifica um modelo integrador, satisfatório na pacificação das relações humanas com intuito de restaurar o balanço entre a vítima e o ofensor. Este último detido na obrigação de reparar o dano e prevenir sua repetição. Respalda ainda tratar-se de um programa integrativo que caminha em consonância com distintos programas existentes promovedores de encontros, integrando-os na convergência de cinco elementos citados conforme disposição de Pedro Scuro Netto; “reunião, relato, emoção, atendimento e acordo”¹³.

Acentua-se a prática restaurativa na comunicação e conciliação entre a vítima e o infrator, contribui Nancy Tello “a justiça restaurativa se apresenta como um modelo alternativo de atenção ao crime, que em vez de centrar-se unicamente no ato criminal, seu autor e o castigo, parte da ideia transcendental para a sociedade de atender a vítima e o dano que foi ocasionado”¹⁴. Neste enfoque de prevenção delitiva, vislumbro a necessidade de trabalhar o comportamento do ofensor por uma equipe multidisciplinar junto à comunidade, para inserção ao convívio social destituída de preconceitos.

2. O CÍRCULO DE PAZ COMO ELEMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PREVENÇÃO DO DELITO.

O movimento de encontro, reparação e transformação abordado na perspectiva restaurativa, são oriundos de um elemento essencial na construção da Justiça Restaurativa. Comumente chamado de círculo de paz, é dentro dessa etapa restaurativa que ocorre a familiarização de todos para que se tenha uma visão holística na formação do senso comunidade, e que este grupo tenha um

¹² Justiça Restaurativa- **Um programa integral de atenção e prevenção do delito**, traduzido por Neemias Moretti de Prudente, publicado originalmente na revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, ano IX, n. 52, Out./Nov. 2008, p. 199-207.

¹³ NETO, Pedro Scuro. Fazer **Justiça Restaurativa = Padrões e Práticas**. Disponível em [HTTP://www.restorativejustice.org/rj3/Leading_Edge/PedroScuroNeto.htm](http://www.restorativejustice.org/rj3/Leading_Edge/PedroScuroNeto.htm), acesso em 03/07/2013.

¹⁴ TELLO, Nancy Flemming. **A Justiça Restaurativa – Um Programa Integral de Atenção ao Delito**. p. 05, Artigo publicado na Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, ano IX, n. 52, Out./Nov. 2008, p. 199-207.

encontro exitoso, iniciando com o compartilhamento dos fatos, a visão individualizada do delito praticado, a ótica social/comunidade.

Os círculos se valem da expressão da liberdade, igualdade, conexão e inclusão de todos os envolvidos. A cerimônia de abertura inicia a condução fática, revelado conforme Célia Maria Oliveira Passos “O ritual do círculo ajuda a unir as pessoas tornando-se instrumento eficiente para a promoção da cultura e da paz”.¹⁵ Se faz necessário uma pessoa a parte, imparcial que sirva como orientadora, Pedro Scuro Neto denomina esta figura de “um moderador (síndico) para direcionar o processo”¹⁶, acrescento; para garantia de que não haja ruptura de equilíbrio.

É um momento místico de unificação tal qual está à narrativa de Kay Pranis:

Assim, muito além de uma representação geográfica, os Círculos são uma forma de estabelecer uma conexão profunda entre as pessoas, explorar as diferenças ao invés de exterminá-las e ofertar a todos igual e voluntária oportunidade de participar, falar e ser ouvido pelos demais sem interrupção. Além disso, na hipótese de estar envolvida uma tomada de decisão, os Círculos oferecem a construção do consenso¹⁷.

Os círculos têm seus tradicionais elementos identificadores, internacionais, que resguardam um espaço autêntico, intercalados à cerimônia: *talking peace*; guardião; orientações; e um processo decisório. Assim, na respectiva ordem, a cerimônia é marcada pela mística realizada na abertura e encerramento, destaca Kay Pranis “os participantes se colocam diante de si mesmos e dos outros com uma qualidade de presença distinta dos encontros corriqueiros do dia-a-dia”¹⁸.

O bastão de fala representa uma arte milenar de condução participativa como modo de regular a conversa, historicamente marcada pelos aborígenes canadenses e norte-americanos, de modo repentino salienta Pranis “esse recurso promove plena manifestação das emoções”¹⁹. Ao passo que, a figura do facilitador é imprescindível, transmite respeito e confiabilidade dos participantes na

¹⁵ PASSOS, Célia Maria Oliveira. **Processo Circulares e a Participação da Comunidade na Resolução dos Conflitos**. São Paulo, 2010. Artigo disponível em: www.isaconsultoria.com.br. Acesso em 09/07/2013. p. 06

¹⁶ artigo científico Pedro scuro neto- fazer justiça restaurativa padrões e práticas, PEDRO SECURO NETO, **Modelo da Justiça Restaurativa**, V.6 ANO 2000, p. 08).

¹⁷ PRANIS, Kay. **Teoria e Prática: Processos Circulares**. São Paulo: Palas Atena. 2010. Trad. Tônia Van Acker. p. 25.

¹⁸PRANIS, Kay. **Teoria e Prática: Processos Circulares**. São Paulo: Palas Atena. 2010. Trad. Tônia Van Acker. p. 26.

¹⁹ Apud.

manutenção de um espaço coletivo. As orientações norteiam o desfecho da reunião, primando pelo compromisso mútuo de respeito e de verdade.

O processo decisório parte do consenso coletivo, uma vez mais Pranis frisa que “isto não significa que todos terão entusiasmo em relação à determinada decisão de plano, mas é necessário que cada um dos participantes esteja disposto a viver segundo aquela decisão”²⁰.

Como prevenção delitiva o círculo de paz é um processo dirigido à comunidade junto ao poder judiciário, carrega a singela nomenclatura-Círculo de Sentenciamento- a ideia deste coaduna-se com o retrotranscrito. Salienta-se:

Este círculo reúne as pessoas que sofreram os danos, a pessoa que causou o dano, as famílias e amigos, outros membros da comunidade, representantes do poder judiciário (juiz, promotor, advogado de defesa, polícia, oficial de condicional) e outros profissionais. Os participantes discutem: 1) o que aconteceu; 2) por que aconteceu; 3) qual o dano resultante; 4) o que é necessário para reparar o dano e evitar que aconteça de novo²¹.

Os círculos restaurativos não neutralizam seus valores axiológicos, estes, transcendem de um compêndio de valores partilhados, inerentes à formação cultural, social e moral do homem. São partilhados de maneira sólida como honestidade, humildade, amor e solidariedade. Estes constituem vínculos significativos que sustentam encontros, na sua forma mais benéfica possível, promovendo a formação ética, a baliza do comportamento do corpo daquela comunidade.

A voz, a vez do ofensor é arraigada em novos valores absorvido pela convivência e compartilhamento dentro do círculo, competindo-lhe emprestar perspectivas e possibilidade de conscientização da comunidade e do sistema. Sintetiza o entendimento de Célia Passos “O processo de lidar com vítimas e ofensores envolve bem mais do que apenas tomar uma decisão, envolve a construção de redes de apoio para sustentar uma mudança pessoal e prevenir o aumento da criminalidade”²².

²⁰ Apud.

²¹ PRANIS, Kay. **Teoria e Prática: Processos Circulares**. São Paulo: Palas Atena. p.30 2010. Trad. Tônia Van Acker..

²²PASSOS, Célia Maria Oliveira. **Processo Circulares e a Participação da Comunidade na Resolução dos Conflitos**. São Paulo, 2010, p.01. Artigo disponível em: www.isaconsultoria.com.br. Acesso em 09/07/2013.

Este método prima pela locução de todo o invólucro relacionado ao ato delitivo, inclusive as autoridades estatais, para que possam primar por uma adequada reinserção do agressor à sociedade.

3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM COMPLEMENTO AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

A grande problemática visível no cenário jurídico refere-se à ineficácia de suas normas. Estas como orientadoras, de caráter coercitivo partem do padrão comum de garantia da ordem social, regulando os bons costumes e o interesse do homem enquanto ser sociável, interligando-o ao contexto em que vive.

As normas, fonte do Direito e pressuposto da Justiça, ainda que, a garantia do direito nem sempre é sinônimo de justiça, está para a sociedade assim como a sociedade está para o Estado. A lei como norma estática, sofre o constante processo de mudança axiológica e evolução social, percebendo o fragmento do seu sistema jurídico vigente. Nesta esteira, depreende a ineficácia dos institutos jurídicos, surgindo necessidade de reformulação ou concepção de um novo compêndio, compreendidos dentro adequação social, pois o Direito/Justiça é um processo dinâmico, contrariamente a norma aqui frisado como estática.

O Juizado Especial Criminal respaldado na Lei 9.999/2005 surgiu como alternativa a problemática que se encontrava o judiciário, devido o crescente número de processos voltados à seara criminal, especialmente marcados pela explosão que desaguaram nos crimes de menor potencial ofensivo-, responsáveis por conduzirem o comumente chamado “afogamento do judiciário”.

A dinâmica proposta pela referida lei introduziu, com efeito, a informalidade, e desburocratização do acesso à justiça consensual, iniciativas dignas de aplausos, cita Beatriz Abraão de Oliveira “dentre eles, a reparação do dano sofrido pela vítima e a aplicação da pena que não seja a restritiva de liberdade”²³. Porém não foi o bastante, a problemática ainda persiste, como bem ressalta Edgar Hrycylo Bianchini:

O sistema Jurídico Criminal, no qual abrange os sistemas carcerários e prisionais, de medida de segurança- manicômios jurídicos-, de penas alternativas e de política criminal, está falido e em pleno processo de

²³ OLIVEIRA, Beatriz Abraão de. **Juizados Especiais Criminais: Teoria e prática**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 23.

deterioração. E por essa razão ele precisa ser reavaliado para tornar possível a reconstrução do Direito Penal e conseqüentemente o desenvolvimento de um mecanismo para a construção de uma sociedade justa²⁴.

Os crimes de menor potencialidade de competência²⁵ do então Juizados são práticas reiteradas, como atos de pequena monta, que lesam o direito do outro, tendente a novamente abarrotar o sistema, promovendo o fracasso do caráter ressocializador das penas privativas de liberdade, bem como, os institutos de composição dos danos civis, transação penal e da suspensão condicional do processo, este, previsto expressamente no artigo 89²⁶ da lei em comento.

O Juizado Especial Criminal é regido, dentre outros, pelo princípio da oportunidade, norteador da ação penal privada. Refere-se com base na doutrina, a oportunidade que a vítima tem de requer junto a prestação jurisdicional a culpabilidade do acusado. Situação cômoda que exige muito além da inércia do Estado. É mister expor que; a vítima estaria emocionalmente fragilizada no pós crime, recorrer a um sistema aparentemente ínfimo, quando esta busca na verdade, o encarceramento do sujeito, devido seu forte desejo de vingança, ou ainda, devido o medo remoto de uma possível represália do agressor.cria por muitas vezes, a desistência de impetrar a ação.

Nesta hipótese, e diante da percepção de impunidade do ato delitivo, causamos sentimento de incredulidade no atual sistema. Tal problema transborda as suas margens, agregando-se a ineficiência normativa. Depreende-se do fato de que, a vítima voltará abrigada de trauma psicológico ao seio social, sendo verossímil mencionar que esta carecia de proteção estatal, zelando por sua integridade emocional, e pelo retorno ao convívio do qual lhe é proveniente.

Ao buscar o amparo estatal, a vítima depare-se com outra problemática, ocorre que, na audiência preliminar prevista no artigo 72²⁷ do JECrim as partes

²⁴ BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: Um desafio a Práxis Jurídica**. Campinas, SP: Servanda, Editora, 2012, p.38.

²⁵ A competência dos juizados especiais criminais compreende a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo.

²⁶ “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2(dois) a 4(quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processo ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do código penal)”.

²⁷ “Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá

sofrerão uma imposição de aplicabilidade de uma das hipóteses contidas no citado artigo, tenta-se freneticamente uma conciliação pobre, diga-se pobre na acepção lógica do termo. Não há uma preocupação prévia com os envolvidos, cita-se Luiz Augusto Veiga “[...] se estão realmente satisfeitas com o acordo, se sentem reparadas, ou se conseguiram ao menos entender o que levou o ofensor a agredilas”²⁸. As circunstâncias que ensejou a composição delitiva é arma propícia ao rompante dos acordos frisados em audiência, dando margem novamente ao crime. O então delinquente já submerso na criminalidade voltará à suas práticas delitivas, neste cenário a mesma vítima poderá ser novamente alvo do agressor.

Em completude comporta salientar que:

Do modo como o instituto vem sendo aplicado dia-a-dia da Justiça Criminal brasileira, ainda se está longe de atingir o objetivo do legislador. Muitas audiências são realizadas sem a presença efetiva de um Juiz de Direito, e as propostas de transação penal costumam ser padronizadas, na maioria das vezes, consistem no pagamento de cestas básicas a instituições carentes ou assistenciais. Com vontade política e treinamento pessoal especializado, a par de uma conscientização dos agentes estatais envolvidos no processo, talvez seja possível a utilização dos Juizados Especiais Criminais como porta de entrada para a Justiça Restaurativa no Brasil²⁹.

Diante da eminência da ineficácia dos referidos institutos, proporciona a necessidade de um novo olhar alternativo sob a perspectiva da justiça restaurativa, como uma poderosa ferramenta na sistemática penal brasileira dos Juizados Especiais Criminais, disposta a implementar a paz em termos concretos. Em consonância cingida com a abordagem, acosta-se Luiz Augusto Veiga.

A restauração, a solução de problemas e a prevenção de males ulteriores devem ser enfatizadas no programa. A ideia é buscar restaurar os relacionamentos, dar ênfase nos danos, ao invés de simplesmente concentrar-se na determinação de culpa. É uma Justiça Criminal comunitária, participativa, solidária e de promoção da dignidade e dos Direitos Humanos. Assim, o movimento restaurativo é recente, tendo

sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade”.

²⁸ ELLIAS, Luiz Augusto da Veiga. **À Procura da Restauração nos (e dos) Juizados Especiais Criminais**. Artigo disponível em: www.justica21.org.br. Acesso em 09/07/2013, p. 09.

²⁹ DAMASIO de Jesus, citação da Internet. *Justiça Restaurativa no Brasil*. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, nº 819, p.30 set. 2005.

florescido nos últimos quinze ou vinte anos- e nessa perspectiva ele é algo novo³⁰.

A justiça restaurativa serve como parâmetro para solucionar conflitos de tais dimensões, ainda que a vítima não tenha buscado a punição do estado. Menciona Luiz Augusto Veiga “parte do pressuposto de que crime não é um ato contra uma pessoa representada pelo estado”,³¹ mas sim, um ato danoso ao coletivo, e estende-se além da busca efetiva da justiça para a convivência comunitária.

Neste diapasão, trabalha a ideia de que a Justiça Restaurativa serve como complemento ao Juizado Especial Criminal, adequando-o ao conceito de justiça consensual/retributiva.

Embora não haja dispositivo específico que ressalte a prática restaurativa, comporta observar dentro do espaço do diploma legal, a existência de uma visão integrativa. Parte do critério de que tanto o juizado quanto a prática restaurativa visam à reparação do dano, bem como os Juizados emergem do critério da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, com fulcro no artigo 2º³² da Lei 9.099/95. Essas mesmas orientações coadunam-se com a proposta da Justiça Restaurativa, que se estende aos princípios proposto no Projeto de Lei³³.

Além da citada lei, o *codex* penal de 1940, dispõe de artigos (arts. 45 a 48) que são verdadeiros ensaios, mesmo que parcialmente a prática da Justiça Restaurativa. Há diversos outros dispositivos penais que velam a respeito da reparação do dano.

Observado as semelhanças do atual sistema jurídico com a proposta restaurativa, convém mencionar que o princípio da oportunidade é janela ímpar à acomodação sistemática da prática restaurativa no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Augusto Veiga, parafrazeando Damásio de Jesus cita que “a referida Lei requereu como princípio fundamental “a busca da aplicação de medidas alternativas mediante consenso entre os principais envolvidos (vítima e autor do

³⁰ ELLIAS, Luiz Augusto da Veiga. **À Procura da Restauração nos (e dos) Juizados Especiais Criminais**. Artigo disponível em: www.justica21.org.br. Acesso em 09/07/2013, p. 07.

³¹ Apud, p.08

³² “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação”.

³³ PL- 7006/2006, art. 9º – Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinaridade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

fato)”³⁴. Diante disto, salienta a intenção de uma perfeita complementação. É evidente que haverá a necessidade legislativa³⁵ aprimorando as lacunas do atual texto normativo, inserindo nas bases³⁶ a completude da prática restaurativa.

Vislumbra, diante de uma possível conquista no cenário jurídico brasileiro, a necessidade, de qualificação do corpo técnico, entendido como profissionais éticos, credenciados, e rigorosamente preparados para a prática restaurativa dentro do compasso dos processos sumários.

É interessante antes de tudo, mencionar os requisitos restaurativos sob perspectivas dos círculos de paz, como elementos práticos nos procedimentos sumários. Como supratranscrito, o programa poderá ser suscitado em qualquer fase do processo. A prática restaurativa reunirá além dos componentes do círculo (vítima, ofensor e comunidade) os técnicos e responsáveis pela condução dos trabalhos, estes por sua vez, na ótica de Augusto Veiga “terão a tarefa de traduzir expectativas e motivações dos envolvidos na consecução de um plano de restauração, sem interferir de forma autoritária na resolução do conflito”³⁷.

³⁴ Apud, p. 13: JESUS, Damásio E. **Justiça Restaurativa no Brasil**. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, nº 819, 30 set. 2005. Disponível em [HTTP://jus.uol.com.br](http://jus.uol.com.br). Acesso em 14. Set. 2008.

³⁵ Destaca-se o projeto de Lei 7.006/06 que altera dispositivos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de Justiça Criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Como bem ressalta seu artigo 1º “esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes de contravenções penais”. O projeto foi apresenta em 05/05/2005, recepcionado pela casa e atualmente foi transformada neste projeto de lei, e está aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Disponível em : [HTTP://www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br), consulta em 10/07/2013.

³⁶ Refira-se aos artigos 72 -74 da Lei 9.099/95, referentes à audiência preliminar que têm como escopo a reparação do dano civil, a transação penal, e o artigo 89 suspensão condicional do processo. Aqui citados respectivamente: Art. 72 “Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade”. Art. 73 “A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. P. único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal”. Art. 74 “Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. P. único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação”. Art. 89 “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2(dois) a 4(quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processo ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do código penal)”.

³⁷ ELLIAS, Luiz Augusto da Veiga. **À Procura da Restauração nos (e dos) Juizados Especiais Criminais**. Artigo disponível em: www.justica21.or.br. Acesso em 09/07/2013. p.18.

Ainda cabe explorar com muita veemência a lição de Luiz Augusto de Veiga:

Os casos indicados para uma possível solução restaurativa, segundo critérios estabelecidos, após parecer favorável do Ministério Público, seriam encaminhados para os Núcleos de Justiça Restaurativa, que os retornaria ao Ministério Público, com um relatório e um acordo restaurativo escrito e subscrito pelos participantes. A Promotoria incluiria as cláusulas ali inseridas na sua proposta, para homologação judicial, e se passaria, então, à fase executiva, com o acompanhamento integral do cumprimento do acordo, inclusive para monitoramento e avaliação dos projetos-piloto e, futuramente, da Justiça Restaurativa institucionalizada como ferramenta disponibilizada universalmente aos cidadãos e às comunidades³⁸.

Diante do exposto, estaria, pois, a prática forense da justiça restaurativa, oferecendo a oportunidade de retornar ao convívio da comunidade, utilizando forma mais simples de ressocialização do autor, bem como os demais envolvidos, promovendo uma justiça criminal participativa. Resume-se em um modelo informal de conciliação, transformação dos sentimentos de ódio, vingança a serem substituídos por sentimentos de empatia, e compreensão do outro.

4. A PROPOSTA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AO ATO DELITIVO

A prática desse desafio engaja o diálogo como apanágio de suas atividades exitosas, construção de fases doadas pelo sentimento de justiça sob uma perspectiva humana. A intenção não é fundamentar os atos criminosos, mas sim, tentar uma compreensão pragmática do delito, envolvendo o indivíduo em circunstâncias pedagógicas, com isto, busca no sujeito ofensor aquilo que mais interessa ao corpo social; o respeito mútuo e amor ao próximo. Sentimentos omissos pela opressão e repressão violenta ao crime. É necessário antes de tudo, conhecer do sujeito delinquente, entender os motivos que o levou as margens do crime, ressalta Edgar Hrycylo Bianchini “[...] mesmo após um delito, o infrator é um cidadão e sempre um ser humano, e conseqüentemente possui direitos e garantias fundamentais”³⁹. Há a necessidade de envolvê-lo com a situação de uma forma tão coesa que aflore sentimentos humanos: de remissão, amor e retratação social.

³⁸ Apud, p.20.

³⁹ BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: Um desafio a Práxis Jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p.75.

A prática da justiça restaurativa está para uma variedade de programas, utilizada em diversos contextos como antes exposto, seja na escola, no trabalho, nos bairros, acentuando-os por estes já se valerem da prática pedagógica. Porém, a aplicação em processos públicos é matéria relativamente nova, vale mencionar com base na doutrina⁴⁰ que na esfera criminal partiu do trabalho iniciado em Yukon, Canadá no início da década de 1990. Na prática delitiva envolvendo esfera penalista a aplicação do programa restaurativo ocorrerá “antes, durante e depois do processo penal”⁴¹.

A ideia é promover um encontro entre o delinquente e a vítima, para que ambas possam expor seu sofrimento, que a vítima relate seu momento angustiante e o agressor possa refletir e redimir de seu ato, desenvolvendo uma forma de reparar o dano, uma vez que, tendo contato mais amigável com a vítima perceba o quão cruel tenha sido, e lhe cause temor por seus atos, é também uma forma de prevenção para que não volte a delinquir. Cabe expor a citação de Dámasio de Jesus, “[...] abordagem restaurativa é reintegradora e permite que o transgressor repare danos e não seja mais visto como tal”⁴².

Sobretudo, é interessante que haja a reparação material do dano calhada na subjetividade do agressor, partindo este do aspecto cognitivo (obtida nas primeiras fases do processo de restauração) que o delito não foi benéfico para as partes, haja vista ter causado-lhes temor e frustração.

Doutrinadores expõe que a vítima poderá solicitar o valor/pecúnia que lhe for conveniente, pois só esta, e somente esta sabe a tortura psicológica sofrida durante o ato agressivo. Sobreleva ressaltar que este valor poderá ser muito superior ao patrimônio do delinquente causando-lhe constrangimento, a vítima possa ainda estar tomada de emoção e sentimento de vingança frente ao agressor por mais apaziguado que se encontre a situação.

Diante dessa eminência deve-se viabilizar outras formas de reparação como substituição, com bastante ênfase Pedro Scuro Neto dispõe.

O infrator pode também demonstrar generosidade, e querer saldar suas dívidas com a vítima, prestando a esta algum tipo de serviço, não necessariamente relacionado com o ato cometido, como prova de um

⁴⁰ PRANIS, Kay. **Teoria e Prática: Processos Circulares**. São Paulo: Palas Atena. 2010. Trad. Tônia Van Acker. p. 20.

⁴¹ Apud, p.20.

⁴² JESUS, Damásio E. **Justiça Restaurativa no Brasil**. p.01, 2005. Artigo disponível em www.jusnavegandi.com.br, acesso em 03/07/2013.

sentimento sincero de absolvição. Pode igualmente propor alguma forma de restituição, devolvendo ou substituindo o que foi subtraído, ou mesmo pagando e compensando o valor da coisa⁴³.

Figura-se também a importância de respaldar a inserção da vítima neste contexto de reparação, para acordos sinalagmáticos entre vítima/agressor. Ainda que sob a ótica dos Juizados, menciona Beatriz Abraão de Oliveira:

A vítima tem grande importância nos juizados e no processo penal como um todo. O ressarcimento pelo dano foi incluído como um dos objetivos do procedimento, criando-se a possibilidade de composição dos danos civis nos processos criminais. Assim, tal ressarcimento depois de homologado e descumprido terá eficácia de título executivo no juizado cível. (OLIVEIRA, p. 24: 2007).

Ultrapassado essa primeira fronteira restaurativa, avançaremos outras dimensões. O envolvimento familiar, de amigos e comunidade demonstrando uma verdadeira compreensão ao ofensor/infrator de como o crime afetou a todos, inclusive seus próprios familiares, desta forma apreende-se a reflexão mútua e provoca o sentimento de retratação íntima e social. Identificaremos esse primeiro grupo como partes interessadas e, parte secundária a Sociedade/Estado.

Vencida essa fase conflituosa e irrequieta o programa justiça restaurativa deverá trabalhar a reintegração do autor e vítima para a volta do convívio social, pois ambas sofrem retaliação psicológica, a vítima também é alvo da opinião pública ou mesmo de seu próprio sentimento de culpa. Assim como os agressores, como bem menciona Pedro Scuro ao falar de reintegração “os infratores, por sua vez, são estigmatizados porque seus atos, mesmo inofensivos, provocam medo e causam vergonha a suas famílias e comunidades”⁴⁴.

Superado essas fases busca-se a transformação do cenário antes atritoso. Essa talvez seja a parte mais exitosa do trabalho restaurativo na perspectiva do crime, pois oferece à oportunidade de transformar as pessoas, a visão da comunidade, a forma da vítima se postar diante do agressor, o sentimento de culpa do ofensor antes emergido na subcultura da criminalidade previne futuro ato delitivo. Nesta ótica leciona Nancy Flemming Tello “este processo pode chegar a construir fortes laços de solidariedade de interdependência na comunidade. Desde

⁴³ NETO, Pedro Scuro. Fazer **Justiça Restaurativa = Padrões e Práticas**. Disponível em [HTTP://www.restorativejustice.org/rj3/Leading_Edge/PedroScuroNeto.htm](http://www.restorativejustice.org/rj3/Leading_Edge/PedroScuroNeto.htm), p.03. Acesso dia 04/07/2013.

⁴⁴ Apud, p.04.

a ótica da justiça restaurativa a comunidade tem a responsabilidade de ajudar a transformar os valores e estruturas de uma sociedade”⁴⁵.

Em semelhança,

Os presentes têm a chance de relatar os acontecimentos a partir do seu próprio ponto de vista, bem como dizer o que aconteceu desde então. Todos adquirem claro entendimento acerca das consequências do comportamento em questão, toma consciência do que deve ser feito para que os danos físicos e emocionais de algum modo sejam reparados, bem como para minimizar efeitos negativos futuros.⁴⁶

Observa-se um simbólico processo simplificado carecedor do envolvimento de todos em espacial do triângulo vítima, agressor e comunidade, com sabedoria aduz novamente Nancy Tello “estes devem assumir um rol protagônico na resolução dos conflitos”⁴⁷ Estas etapas são cruciais para um desfecho adequado do projeto restaurativo, além de operarem novos valores, objetivando sempre que possível uma resposta justa ao crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É razoável concluir que a Justiça Restaurativa caminha em passos lentos na legislação brasileira, porém com expansão significativa diante da doutrina aqui trabalhada. O processo restaurativo carece de maciço entendimento inovador, que se coadune com entendimento carcomido legislativo, adverte que essa nova abordagem tem a vista a incredulidade, críticas, e resistências no contexto social.

Embora seja muito desejável e mesmo essencial um marco legal permissivo do uso de práticas restaurativas na área criminal, é sustentável a tese de que a lei 9.099/95 pode respaldar procedimentos restaurativos, como complemento do sistema.

⁴⁵ TELLO, Nancy Flemming. **A Justiça Restaurativa – Um Programa Integral de Atenção ao Delito**. Artigo publicado na Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, ano IX, n. 52, Out./Nov. 2008, PP 199-207.

⁴⁶ NETO, Pedro Scuro. Fazer **Justiça Restaurativa = Padrões e Práticas**. Disponível em [HTTP://www.restorativejustice.org/rj3/Leadding_Edge/PedroScuroNeto.htm](http://www.restorativejustice.org/rj3/Leadding_Edge/PedroScuroNeto.htm), p.08. Acesso dia 04/07/2013.

⁴⁷ Apud, p.10.

Diante da possível conquista legislativa, e das vantagens que podem oferecer as práticas restaurativas, deve-se sempre primar por cautelas e controle, e devem estar sempre monitoradas e avaliadas. Considero esta alerta necessária.

Afoito minha confiança na Justiça Restaurativa como meio oportunizado de uma justiça criminal participativa que opere real transformação, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, respeitando, sobretudo a dignidade da pessoa humana. Indo muito além ha um simples encontro de ofensores, vítimas e comunidade.

Por fim, sua promoção convida uma transformação no cenário cultural, acenando a esperança na materialidade dos processos da Justiça Convencional, norteados pelo programa da Justiça Restaurativa com uma orientação humanizada.

O que se espera é que a *Justiça Restaurativa* floresça como produto de debates em fóruns apropriados, com precisada participação da sociedade, concebendo um programa desenvolvido para funcionar e ver-se legitimado no Brasil à solução da criminalidade. E ainda, atuando como sopro renovador, servindo de alento a estrutura deficitária do atual sistema jurídico, propondo rendimentos que correspondem aos anseios por uma justiça efetiva, célere e nomeadamente participativa.

Não poderia concluir sem antes mencionar como importante prelação que sistema judiciário não pode ficar engessada no atual arquétipo, mas sim, buscar soluções viáveis almejando alcançar promoções eficientes de realização da justiça.

REFERENCIAS

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: Um desafio a Práxis Jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BRYANT, Garth; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Trad. Ellen Gracie Northleet.

PRANIS, Kay. Teoria e Prática: **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Atena. 2010. Trad. Tônia Van Acker.

IHERING, Ruldof Von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Marin Claret, 2009. Trad. João de Vasconcelos.

FILHO, Sergio Carvaliere. **Programa de Sociologia Jurídica**. -10º ed-; São Paulo.

HANS, Kelsen. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella.

ROUSSEU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Leme/SP. 2ª ed. Edijur:2010.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Ridell, 2005. Trad. Heloisa Graça Burati.

OLIVEIRA, Beatriz Abraão de. **Juizados Especiais Criminais: Teoria e prática**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ANGHER, Anne Joyce (org). **VADEMECUM Universitário de Direito Rideel**. 11ª Ed. São Paulo: Rideel, 2012.

TELLO, Nancy Flemming. **A Justiça Restaurativa – Um Programa Integral de Atenção ao Delito**. Artigo publicado na Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, ano IX, n. 52, Out./Nov. p.119-207, 2008.

PASSOS, Célia Maria Oliveira. **Processo Circulares e a Participação da Comunidade na Resolução dos Conflitos**. São Paulo, 2010. Artigo disponível em: www.isaconsultoria.com.br. Acesso em 09/07/2013.

ELLIAS, Luiz Augusto da Veiga. **À Procura da Restauração nos (e dos) Juizados Especiais Criminais**. Artigo disponível em: www.justica21.or.br. Acesso em 09/07/2013.

NETO, Pedro Scuro. Fazer **Justiça Restaurativa = Padrões e Práticas**. Material disponível no Curso de Justiça Restaurativa, realizado no ano de 2012 em São Luis-Ma.

JESUS, Damásio E. **Justiça Restaurativa no Brasil**. 2005. Artigo disponível em www.jusnavegandi.com.br, acesso em 03/07/2013.